

Nota Técnica

Em 02/10/2025,

PROCESSO: 59500.003492/2025-63-e

ASSUNTO: Resposta ao pedido de impugnação interposto pela empresa Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda, CNPJ 06.020.318/0001-10.

1. Histórico:

Em 04/09/2025, através da Resolução nº 977/2025, foi autorizada a realização de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, via Sistema de Registro de Preços (SRP) do tipo Menor Preço por item, visando ao fornecimento, carga, transporte e descarga de Caminhões Munck e Caminhão 3/4 com Baú de Carga Seca à Codevasf nos Estados do Amapá, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15ª/SR), Rio Grande do Norte, Tocantins, Goiás e Distrito Federal, no valor total estimado de R\$ 63.338.889,91 (Sessenta e três milhões, trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), a preços de junho/2025.

Em 10/09/2025, foi publicado o SRP 90032/2025 com data de abertura das propostas programada para 06/10/2025.

Em 01/10/2025, foi impetrada solicitação de impugnação do SRP 90032/2025 Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda, CNPJ 06.020.318/0001-10 (peça 2).

2. ANÁLISE:

O pedido de impugnação faz as alegações transcritas abaixo:

- a) *Prazo de entrega impraticável da primeira parcela*

O recorrente informa que os prazos estabelecidos em edital estão impraticáveis, pois relata que os veículos a serem fornecidos passam por um processo de produção, montagem e logística consideravelmente complexo e demorado.

No que se refere aos prazos estabelecidos na cláusula 11.1 do Edital, Ipsi litteris:

11.1.1. Primeira Parcela: 30% da quantidade total da Ordem de Fornecimento deverá ser entregue no prazo de até 120 dias; 11.1.2. Segunda Parcela: Os 70% restantes da quantidade total da Ordem de

Fornecimento deverão ser entregues no prazo de ATÉ 180 dias, totalizando, ao final desse período, 100% da quantidade total da Ordem de Fornecimento.

A Codevasf entende que os prazos são razoáveis, e garantem que os fornecedores atuem com eficiência, conforme pode ser observado em fornecimentos anteriores de diversas empresas. Esse assunto foi amplamente debatido internamente, resultando na Resolução nº 687/2025, que aprovou a entrega parcelada já consolidada, em consonância com a lei nº 14.133/2021. Ademais, nos editais de 2024, a modalidade de entrega parcelada já era prevista e não houve intercorrências nos fornecimentos.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões abordadas na análise acima, esta área técnica conclui que esse edital não é passível de impugnação.

Tiago Lucas Sandino Batista do Carmo
Analista em Desenvolvimento Regional
AR/GMT/UME

De Acordo: **Wagner de Oliveira Araújo**
Chefe
AR/GMT/UME